



DECRETO Nº 13 DE 23 DE MAIO DE 2017.

Regulamenta a Obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital para pessoas jurídicas do setor bancário e financeiro estabelecidas neste Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE, GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA, no uso das atribuições legais que lhe confere a lei orgânica do município e o inciso VII, do art. 256 da Lei nº 1065 de 20 de dezembro de 2016 (Código Tributário Municipal).

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a escrituração fiscal digital para as instituições financeiras.

Art. 2º - As instituições financeiras deverão realizar sua escrituração fiscal, mensalmente, através de processamento eletrônico de dados, conforme ferramenta disponibilizada pelo Município através da rede Mundial de Computadores, para fins de apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

I – Consideram-se Instituições Financeiras:

a) Captadoras de depósito à vista

- Bancos comerciais
- Bancos múltiplos com carteira comercial
- Caixa Econômica Federal
- Caixas econômicas estaduais
- Cooperativas de crédito

b) Não captadoras de depósitos à vista

- Bancos múltiplos sem carteira comercial;
- Bancos de investimento e de desenvolvimento;
- Sociedades de Crédito, financiamento e investimento (financeiras);
- Sociedades de Crédito imobiliário;
- Companhias hipotecárias;
- Associações de poupança e empréstimo;
- Sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- Sociedades de arrendamento mercantil (leasing);
- Sociedades corretoras de câmbio;
- Bolsa de valores.





Art. 3º - A Escrituração em meio eletrônico ora instituída não substitui, nem dispensa a obrigatoriedade mensal do recolhimento do ISS, originário de retenções feitas pelos tomadores de serviços por ocasião da responsabilidade ou da substituição tributária.

Art. 4º - A escrituração fiscal em meio eletrônico deverá ser realizada até o dia, 10(dez), do mês subsequente ao da prestação de serviços.

§1º - Quando o dia 10(dez) for dia não útil a obrigação deverá ser encerrada até o primeiro dia útil subsequente.

§2º - O contribuinte obrigado ao encerramento da respectiva obrigação acessória poderá retificar a declaração, desde que ainda não tenha pago o imposto da competência, que será pago mensalmente observando a ordem cronológica mês e ano.

Art. 5º - A escrituração fiscal deverá ser preenchida em separado para cada contribuinte por inscrição municipal.

Parágrafo único: A ausência da inscrição municipal não dispensa o contribuinte de recolhimento do tributo.

Art. 6º - A obrigação da escrita fiscal não exime as instituições financeiras, sempre que solicitado pela fiscalização municipal, de fornecer a escrituração fiscal em meio físico relativo à determinada inscrição municipal.

Art. 7º - O encerramento da escrituração fiscal eletrônica passa a ser obrigatória a partir da competência 07/2017.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Benedito, 23 de maio de 2017.

GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA
Prefeito Municipal





DECRETO Nº 14 DE 23 DE MAIO DE 2017.

Regulamenta a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, NFS-e, a Nota Fiscal de Serviços Avulsa, a escrituração fiscal eletrônica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE, GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA, no uso das atribuições legais que lhe confere a lei orgânica do município.

Considerando a necessidade de regulamentar o previsto nos **Artigos nº 393 da Lei nº 1065, de 20 de dezembro de 2016**, que dispõem respectivamente sobre a escrituração fiscal e a emissão de notas fiscais de serviço em meios eletrônicos neste Município.

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A obrigatoriedade da emissão da NFS-e e a escrituração fiscal eletrônica para contribuintes estabelecidos neste Município passam a ser reguladas por este Decreto.

Artigo 2º - A partir da vigência deste decreto, fica vedada a emissão da nota fiscal convencional, em bloco, a não ser por autorização expressa deste Município, através de ato emanado pelo chefe do executivo, desde que por período provisório.

Artigo 3º - Serão consideradas inidôneas as notas fiscais convencionais emitidas a partir do dia seguinte ao da emissão da primeira NFS-e, e ou da data de início da obrigatoriedade estabelecida neste Decreto.

Parágrafo único: as notas fiscais convencionais **não utilizadas** deverão ser canceladas e entregues ao SETOR DE ARRECADAÇÃO no prazo de 30 dias, contados da emissão da primeira NFS-e, para fins de baixa e realização de cadastro do contribuinte no sistema emissor da NFS-e.

CAPÍTULO II – DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Artigo 4º - Ficam obrigados a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e):

I – Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza cadastrados ou não no Município.





II – Os eventuais contribuintes que realizarem serviços, cujo imposto deverá ser recolhido no Município, na modalidade de NFS-e AVULSA, ficando dispensados do cadastro de sua Inscrição Municipal.

III – Os autônomos que recolhem o ISS pelo regime fixo, na modalidade de NFS-e AVULSA.

IV – Os demais casos em que a Lei dispuser.

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA

Art. 5º - Ficam obrigados a emissão de **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - Avulsa**:

I – Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza cadastrados ou não no Município.

II – Os eventuais contribuintes que realizarem serviços, cujo imposto deverá ser recolhido no Município estando assim, dispensado o cadastro de sua Inscrição Municipal.

III – Os autônomos que recolhem o ISS pelo regime fixo.

IV – Os demais casos em que a Lei dispuser.

Art. 6º - O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pelo sistema da NFS-e AVULSA, tem vencimento para o dia 10 do mês subsequente ao cadastro.

§ 1º Caso não haja o pagamento no vencimento, o contribuinte ficará inadimplente e o imposto será sujeito a correção monetária, acrescido de multa e juros de mora nos termos da legislação vigente.

§ 2º A emissão da **NFS-e Avulsa** está condicionada ao pagamento do ISS devido, que será confirmado após o processamento do arquivo bancário no sistema, exceto se for o caso de imposto retido na fonte por órgãos da administração pública.

Art. 7º - A **NFS-e Avulsa** deverá conter as seguintes indicações:

I – Denominação: **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – Avulsa**;

II – Número da **NFS-e Avulsa** e códigos de verificação;

III - Data de emissão do documento;

IV - Nome, endereço e CPF/CNPJ do prestador do serviço;

V - Nome, endereço e CPF/CNPJ do tomador do serviço;





VI - Discriminação do serviço e item da tabela de preços;

VII - Base de cálculo e alíquota aplicada;

VII - Destaque do valor do Imposto sobre Serviços – ISS, quando houver.

DO ACESSO AO AMBIENTE E AUTENTICIDADE

Art. 8º - A autenticidade do Documento Fiscal poderá ser disponibilizada para o público por meio da Rede mundial de computadores, no endereço

<http://tributario.aspec.com.br/portal.ce.guaiuba/login.xhtml>

Parágrafo único: A Fazenda Municipal não se responsabilizará pela emissão de documentos fiscais fraudulentos diferentes do padrão emitidos pela ferramenta eletrônica cuja autenticidade não tenha sido conferida.

Art. 9º - A emissão da **NFS-e Avulsa**, não dispensa a apresentação dos documentos fiscais impressos quando os órgãos públicos forem tomadores e quando a Administração Tributária do Município solicitar do sujeito passivo para fins de fiscalização e apuração do imposto.

DA SUBSTITUIÇÃO E CANCELAMENTO

Artigo 10 - A NFS-e será substituída quando houver erro na digitação de informação que não implique em mudança do valor faturado, nem tão pouco do tomador, desde que, não tenha sido encerrada a sua escrituração.

Artigo 11- A NFS-e poderá ser cancelada no prazo de até 20 dias do mês subsequente ao da sua emissão e desde que ainda não tenha sido encerrada a sua escrituração.

Parágrafo único: A NFS-e não será mais cancelada após extrapolado os prazos para cancelamento, motivo pelo qual o contribuinte poderá requerer a restituição do imposto por meio de processo administrativo.

DA ESCRITURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO TRIBUTO

Artigo 12 - O documento de arrecadação Municipal – DAM, para fins de recolhimento do tributo será gerado através da escrituração eletrônica, que será mensal.

Artigo 13 - Expirada a data do pagamento constante no DAM, o contribuinte deverá emitir um novo documento que será atualizado monetariamente, inclusive com juros e multas na forma que dispuser a Legislação Municipal.

Artigo 14 - A escrituração para fins de apuração do valor do imposto a ser pago será mensal e constitui confissão de dívida pelo contribuinte, sujeito a sua homologação pela Administração Tributária no prazo previsto pelo Código Tributário Municipal.





Artigo 15 - São obrigados pela escrituração eletrônica os contribuintes cadastrados no Município, os Substitutos e Responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, quando nomeados pelo Município, por atividade, natureza jurídica ou por nomeação direta.

Artigo 16 – Este Decreto entra vigor NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADOS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Prefeitura Municipal de São Benedito, 23 de maio de 2017.

GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA
Prefeito Municipal





DECRETO N.º 15 DE 26 DE Maio DE 2017.

Dispõe sobre o reconhecimento das dívidas abaixo identificadas e dá outras providências.

Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito Municipal de São Benedito, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, especialmente com base no disposto no artigo 37 da Lei Federal n.º 4.320/64, c/c o inciso III do parágrafo único do art. 1.º do Decreto Federal n.º 62.115/68.

DECRETA:

Artigo 1º Ficam reconhecidas as dívidas abaixo especificadas que no exercício de origem, mesmo não havendo saldo suficiente para atendê-las existia crédito próprio no respectivo orçamento, embora não processadas na época própria:

CREDOR	ESPECIFICAÇÃO	R\$ VALOR
Oftalmoclínica Ibiapaba Ltda	Prestação de serviços de cirurgias oftalmoclínicas bem como avaliação e tratamento.	R\$ 38.420,90

Artigo 2º Fica a Contadoria do Município autorizada a empenhar as despesas na classificação “despesas de exercícios anteriores” para que as mesmas possam ser pagas.

Artigo 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

São Benedito, 26 de maio de 2017

Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula
Prefeito Municipal





Prefeitura de
São Benedito
Cidade da Fé, Cidade das Flores



Estado do Ceará | Município de São Benedito | Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Industrial - Aviso de Licitação - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 07.002/2017-SRP**. A CPLP de São Benedito-CE, torna público para conhecimento dos interessados que realizará no dia 16 de Maio de 2017, às 15h, na Sala da Comissão, à Rua Paulo Marques, nº 378, Centro, São Benedito-CE, a sessão pública do Pregão Presencial **07.002/2017-SRP**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO, REPOSIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO, VERTICAL E HORIZONTAL, NA SEDE DESTA MUNICÍPIO**. O Edital poderá ser adquirido junto a CPLP, nos dias úteis, das 08h às 12h. São Benedito-CE, 01 de Junho de 2017. Edson Cleiton Pereira Sousa – Pregoeiro.

-----XXXXXXXXXXXXXXXX-----